



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1292/2025
(à MPV 1292/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 5º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 5º** O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pelo desconto e pelo recolhimento dos valores devidos por meio dos sistemas ou das plataformas digitais de que trata o art. 2º-A desta Lei, e o repasse às instituições consignatárias deverá ser realizado obrigatoriamente em até um dia após o pagamento da guia do FGTS, nos termos estabelecidos em regulamento.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir que os repasses dos valores referentes às operações de crédito de consignado privado sejam realizados obrigatoriamente em até um dia após o pagamento da guia do FGTS. A eventual demora nos repasses pode gerar impactos negativos no fluxo de caixa das instituições financeiras, comprometendo a previsibilidade das operações e elevando os custos financeiros, o que pode, consequentemente, afetar as condições de crédito oferecidas aos tomadores finais, gerando cobranças indevidas.

A definição de um prazo máximo busca conferir maior eficiência, reduzindo riscos operacionais e garantindo maior segurança jurídica para todas as partes envolvidas.

Além disso, essa medida contribui para a manutenção da competitividade no mercado de crédito consignado, permitindo que instituições



de diferentes portes possam operar com maior estabilidade e previsibilidade financeira.

Portanto, o estabelecimento de prazo para os repasses é uma iniciativa que fortalece a eficiência do sistema financeiro, melhora a oferta de crédito aos consumidores e assegura maior equilíbrio e transparência.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

Deputado Capitão Alberto Neto
(PL - AM)

